



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

A violência doméstica e a regulação das responsabilidades parentais.

Bruna Daniela Pinheiro Martinho.

Maio de 2016



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

A violência doméstica e a regulação das responsabilidades parentais.

Bruna Daniela Pinheiro Martinho.

Dissertação do 2º ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Direito Criminal.

Trabalho realizado sob a orientação da Sr.^a Doutora Elisabete Ferreira.

Maio de 2016

Abreviaturas

Ac. Acórdão

Art. Artigo

APAV. Associação Portuguesa de Apoio para a Vítima

APMJ. Associação Portuguesa de Mulheres Juristas.

Cej. Centro de estudos judiciais

CDC. Convenção dos Direitos da Crianças

CP. Código Penal

CPP. Código de Processo Penal

CRP. Constituição da República Portuguesa

DUDH. Declaração Universal dos Direitos do Homem

DEDH. Declaração Europeia dos Direitos do Homem

TRP. Tribunal da Relação do Porto

TRL. Tribunal da Relação de Lisboa

TRG. Tribunal da Relação de Guimarães

TRC. Tribunal da Relação de Coimbra

TRE. Tribunal da Relação de Évora

LTC. Lei Tutelar Cível

MP. Ministério Público

OMA. Observatório de Mulheres Assassinadas

OPC. Órgãos de polícia criminal

STJ. Supremo Tribunal de Justiça

*Apesar das ruínas e da morte,
Onde sempre acabou cada ilusão,
A força dos meus sonhos é tão forte,
Que de tudo renasce a exaltação
E nunca as minhas mãos ficam vazias.*

Sophia de Mello Breyner Andresen, in Antropologia Poética.

Índice

Abreviaturas	3
Introdução	6
I. O tipo Legal de Violência Doméstica.	7
1. Bem jurídico	7
2.O tipo subjectivo e objetivo do ilícito	10
3. O carácter público da violência doméstica	17
4. Proteção da vítima de violência doméstica	19
5. A suspensão provisória do processo	25
II. Articulação entre a regulação do exercício das responsabilidades parentais e o processo Penal.	27
1.Princípios do Direito da família	27
2.Regulação das responsabilidades parentais	30
3. A articulação entre o processo penal e o processo de regulação das responsabilidades parentais	35
4. A condenação do arguido pelo crime de violência doméstica e a regulação das responsabilidades parentais	41
Conclusão	43
Bibliografia	44

Introdução

Objeto de Estudo e razão do mesmo.

“Teresa (nome fictício) conheceu este perigo após a separação. O ex-marido foi condenado a dois anos e três meses de prisão, com pena suspensa, e proibição de se aproximar dela.” Ele tornou-se mais agressivo porque não queria separar-se. Não aceitou a rejeição e ficou descontrolado.” Mas os contactos mantiveram-se, porque “não estava inibido de se aproximar dos filhos.” (...) Teresa sentiu isso e considera que o processo em tribunal foi “outra violência”:
“Estou há cinco anos em tribunal e não consegui que os meus filhos fossem protegidos”, lamenta, adiantando que os dois filhos têm que fazer psicoterapia. “se o tribunal tivesse tido uma resposta em tempo útil e tivesse inibido o pai durante algum tempo das responsabilidades parentais, se calhar isto não tinha acontecido. Teresa diz que conhece situações em que o pai mantém comportamentos violentos, mas não se faz nada. “A mãe tem que estar escondida e o pai tem direito a ver os filhos. Não sei que bem isto pode fazer às crianças”, interroga-se Teresa (...).¹

No início do nosso estudo para o presente trabalho ainda não tinham sido adotadas no nosso ordenamento jurídico medidas relativamente à articulação entre o processo penal pelo crime de violência doméstica e a regulação das responsabilidades parentais. Sendo a situação das crianças que vivem expostas à violência doméstica um problema social, nos processos de regulação das responsabilidades parentais, a vicissitude do processo penal de violência doméstica não era devidamente valorado pelo julgado, por falta de comunicação e articulação entre os dois processos, enfraquecendo, deste modo, a medidas de prevenção e proteção às vítimas de violência doméstica aplicadas ao caso em concreto e, expondo as crianças, vítimas de violência indireta, a presenciar eventuais futuras agressões.

¹ Jornal Público de 19/04/2014, Associações pedem mudanças na lei para proteger vítimas de violência doméstica, disponível por consulta em www.publico.pt.

Este paradigma alterar-se devido com a aprovação da Convenção de Istambul² e, conseqüente alteração da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro³ pela Lei n.º 129/2015, de 03 de setembro.

O presente trabalho não tem a pretensão de fazer uma análise exaustiva do tipo legal de violência doméstica, mas apenas pretende chamar a atenção para a articulação e comunicação entre o processo penal de violência doméstica e o processo de regulação das responsabilidades parentais e as presentes alterações legislativas. Deste modo, numa primeira parte vamos tecer algumas considerações sobre o tipo legal e, numa segunda parte vamos abordar a articulação entre o processo penal e o processo de regulação das responsabilidades parentais.

I. O tipo Legal de Violência Doméstica.

1. Bem Jurídico

Com a revisão de 2007, o legislador separou os tipos legais de violência doméstica⁴, os maus tratos⁵ e a violação das regras de segurança⁶.

A razão para a separação, segundo a Proposta de Lei 98-X, foi a diferença dos bens jurídicos tutelados por estas várias condutas típicas⁷.

Assim sendo, de acordo com a Jurisprudência e a Doutrina maioritária o bem jurídico tutelado pelo tipo legal do art. 152º do C.P, é a **dignidade humana** e, em particular, **a saúde**, bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental⁸. Este bem jurídico pode ser afetado por toda uma multiplicidade de

² Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013

³ *Regime jurídico aplicável à prevenção da Violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas.*

⁴ Art.152º do CP.

⁵ Art.152º-A do CP.

⁶ Art.152º-B do CP

⁷ Vide Proposta de Lei n.º98-X, disponível para consulta em www.dgpj.mj.pt.

⁸ TAIPA DE CARVALHO, Comentário Conimbricense Do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131º a 201º, 2ª edição, dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, pag.511 a 513; NUNO BRANDÃO, A Tutela Especial Reforçada Da Violência Doméstica, Julgar

comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente, ou que afete a dignidade pessoal do conjugue, ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges ou prejudiquem o possível bem-estar dos idosos ou doentes que, mesmo que não sejam familiares do agente, com este coabitem. A incriminação legal visa prevenir e reprimir as ofensas que rebaixem de modo socialmente insuportável a dignidade pessoal da vítima, o que não significa, porém, que a dignidade humana deve ser erigida a específico bem jurídico da violência doméstica.

Deste modo, a posição dominante entre nós, tanto na Jurisprudência como na doutrina, é a de que o bem jurídico protegido pela incriminação legal é a saúde. A saúde como bem jurídico protegido é manifestação da dignidade da pessoa humana e da garantia da integridade pessoal contra os tratos cruéis, degradantes ou desumanos, num bem jurídico complexo que abrange a tutela da saúde física, emocional, psíquica e moral. Segundo PLÁCIDO CONDE FERNANDES⁹, a dimensão da garantia que é corolário da dignidade da pessoa humana fundamenta a pena reforçada e a natureza pública, não bastando qualquer ofensa a saúde física, psíquica, emocional ou moral da vítima, para o preenchimento do tipo legal. O bem jurídico, enquanto materialização direta da tutela da dignidade da pessoa humana, implica que a norma incriminadora apenas preveja as condutas efetivamente maltratantes, ou seja, que coloquem em causa a dignidade da pessoa humana, conduzindo à sua degradação pelos maus tratos.

Todavia, segundo ELISABETE FERREIRA¹⁰, o legislador, no âmbito do art. 152º do CP, quis tutelar algo mais do que a saúde da vítima, “ainda de que de forma secundária ou reflexa”, segunda a autora o legislador decidiu punir as violências exercidas no âmbito familiar ou similar, e não outras situações, então deverá

n.º12, 2010, N.º Especial: Crimes No Seio Da Família E Sobre Menores, pag.9-24, pag.7 a 11; PLÁCIDO FERNANDES, Revista do CEJ n.º8 (Especial), Jornadas Sobre a Revisão Do Código Penal, Pag.304 a 306; Ac. Do STJ de 30-10-2003, disponível para consulta em CJ STJ, 2003,III, P.208; Ac. Do TRP de 10-07-2003, proc. N.º 413/11.2 GBAMT.P1, disponível para consulta em [www. Dgsi.pt](http://www.Dgsi.pt)

⁹Vide, revista do CEJ n.º8 (especial), violência doméstica-Novo quadro penal e processual penal, pag.305

¹⁰ Violência Parental e Intervenção do Estado: A questão à luz do Direito português, pag.172 à 174, Tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau em Direito-Ciências Jurídicas.

entender-se que o bem jurídico a proteger terá que estar relacionado com o núcleo dos vínculos que se estabelecem no seio familiar ou doméstico. Segundo a mesma, existem dois argumentos a favor desta tese: a agravação prevista no n.º 2do art. 152 da CP, quando o crime é praticado no domicílio comum, e a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, afastamento da residência desta e frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica. No entendimento da autora, “Estamos em crer que o legislador, na redação da hipótese e da estatuição desta norma, vislumbra uma perspectiva de futuro que vai muito além da expectativa de proteção de saúde individual, da vítima em concreto, para assumir um escopo protetor da própria família, ou da comunidade doméstica, enquanto tal, ou pelo menos, a proteção da pacífica convivência entre pessoas que mantêm, ou já mantiveram, uma relação de proximidade estreita.”

Em sentido contrário, TAIPA DE CAVALHO¹¹ afirma que a ratio deste tipo legal não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana. A *ratio* deste tipo legal não é a defesa da subsistência da comunidade familiar ou conjugal devido ao facto de este crime poder ser cometido contra ex-cônjuge (n.1, al.a), contra pessoa com quem o agente tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges (n.º1, al.b), ou contra “pessoa particularmente indefesa (...) que com ele coabite” (n.1 al.d)).

ELISABETE FERREIRA, concorda com o pensamento de TAIPA DE CARVALHO quando afirma que o art. 152º, atenta a formulação em vigor, não visa, pelo menos de forma exclusiva a proteção da comunidade familiar, mas diverge do mesmo, quando este considera que o escopo do artigo se esgota na proteção exclusiva da pessoa individual e da sua dignidade individual.

Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE¹², no entendimento do autor, os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra.

No nosso entendimento, a dignidade da pessoa humana não deve ser erigida a bem jurídico específico da violência doméstica. Pois sendo assim, acabariam por ficar de fora um conjunto de situações que embora socialmente censuráveis não se

¹¹ Comentário Conimbricense Do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, arts.131º a 201º, 2ª edição, Coimbra editora, comentário ao art.152º da CP.

¹² Comentário do Código Penal à luz da CRP e Da Evolução Europeia Dos Direitos Do Homem, universidade Católica, comentário ao art.152º.

traduzem numa lesão da dignidade humana da vítima porque devido à sua pouca intensidade não afetavam a dignidade da vítima.

Assim, concordamos com a posição que o bem jurídico protegido pelo art. 152º A, é a saúde, como sendo bem jurídico complexo que abarca a saúde física e psíquica da vítima.

2. *O tipo Subjetivo e objetivo de ilícito.*

O crime de violência doméstica pressupõe que exista uma relação de afetividade ou de coabitação, entre o agente e o sujeito passivo. A Lei n.º 59/2007 ampliou o âmbito subjetivo do crime, que passa de a incluir as situações de violência doméstica envolvendo ex-cônjuges e pessoas de outro ou do mesmo sexo que mantenham ou tenham mantido uma relação análoga à dos cônjuges ou uma relação de namoro. É, portanto, um crime específico, porque pressupõe uma determinada relação entre o agente e a vítima. Nas relações de namoro exige-se uma certa estabilidade na relação interpessoal, que se traduz numa proximidade existencial efetiva. Do mesmo passo, meros namoros passageiros, ocasionais, fortuitos, relações de amizade, não estão recobertas pelo âmbito incriminador do art. 152º, n.º 1, al. b) do CP. Deste modo, ter-se-á de provar que há uma relação de confiança entre o agente e o ofendido¹³. De acordo com AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO¹⁴, na maioria dos casos, é um crime específico impróprio (casos em que a especial relação existente, ou que já existiu, entre o agente e a vítima, determina a agravação da ilicitude, da culpa e, conseqüentemente, da pena estabelecida para a infração em si mesma considerada)

Desse modo, são incluídas as relações familiares pretéritas. A Lei n.º 59/2007 incluiu ainda o progenitor de descendente comum em 1º grau que não tem uma relação análoga à dos cônjuges com a vítima. Também são vítimas do crime as

¹³ Neste sentido, Lamas Leite, André in A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia, pag.52, e Plácido Conde Fernandes in Violência Doméstica-novo quadro penal e processual penal, revista do CEJ, 1º semestre número 8 (especial), pag.310.

¹⁴ Comentário Conimbricense do Código Penal, parte especial, Tomo I arts.131º a 201º, 2ª edição dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra Editora, comentário ao art.152º do CP, pag.513.

peças particularmente indefesas devido à idade precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica ou dependência económica. Estas pessoas têm que coabitar com o agente. Este crime exige o dolo, é necessário o conhecimento da relação subjacente à incriminação da violência doméstica, e o conhecimento e vontade da conduta e do resultado.

A Lei n.º 59/2007 consagra um agravamento do limite mínimo da moldura penal nos seguintes quatro casos: (1) facto praticado contra menor; (2) facto praticado na presença do menor; (3) facto praticado dentro do domicílio comum; e (4) facto praticado no domicílio da vítima nos casos de ex-cônjuge ou agente que “tenha mantido” relação análoga à dos cônjuges. O n.º3 prevê a agravamento da pena pelo resultado: (1) lesão grave da integridade física; (2) resultado morte. Sendo necessariamente doloso o crime de violência doméstica e não havendo dolo no resultado final mais grave¹⁵.

O tipo objetivo incluiu condutas de “violência” física, psicológica, verbal e sexual que não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra disposição legal - princípio da subsidiariedade. Sendo assim, entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensa à integridade física grave¹⁶, de sequestro qualificado¹⁷, coação sexual¹⁸, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência¹⁹, de abuso sexual de crianças²⁰, de lenocínio de menores²¹, de pornografia de menores²², aplica-se somente a pena prevista para cada um destes crimes. O princípio da subsidiariedade expressamente previsto no art. 152º da CP no entendimento de TAIPA DE CARVALHO²³ levanta problemas político-criminais. Na opinião do autor, ao aplicar-se pena mais grave do que aquela que caberia à infração *in se* considerada, esqueceu-se que o crime foi cometido no contexto da violência doméstica, ou seja, apenas aplicar-se à pena mais grave sem qualquer agravamento, ficando, portanto sem relevância legal-penal, isto é, tudo se passará

¹⁵ Art.18º do CP.

¹⁶ Art.144º do CP.

¹⁷ Art.158º, n.º2 do CP.

¹⁸ Art.163º, n.º1 do CP

¹⁹ Art.165º do CP

²⁰ Ar.171º do CP

²¹ Art.175º, n.º2 do CP

²² Art.176º, n.º2 do CP

²³ Comentário Conimbricense do Código Penal, parte especial Tomo I, Artigos 131º a 201º, 2ª edição, dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra editora comentário ao art.152º, p.529.

como se tivesse sido qualquer estranho a ter cometido o crime. Segundo este, o legislador deveria ter previsto um agravamento da pena aplicável ao crime em que se materializou a violência doméstica. O autor também defende que, nestes casos parece que o legislador se esqueceu das penas acessórias previstas no n.º 4 e 6 do art. 152º da CP, defendendo este uma interpretação teológica extensiva.

No mesmo sentido, Plácido Conde Fernandes, «Na exposição dos motivos assume pretender o reforço da tutela de pessoas particularmente indefesas, como as crianças, os menores, e as vítimas de violência doméstica, maus-tratos ou discriminação, a par de um alargamento do âmbito subjetivo do crime. (...) certamente que não, pois é notório o enfraquecimento da proteção nas situações de subsidiariedade. Sempre que a lei penal tenha protegido outros bens jurídicos, por imperativo ético e axiológico, de modo mais energético pela cominação de pena mais grave, esta incriminação perde a sua autonomia. Trata-se de um paradoxo, duplamente afirmado pela perda da força simbólica preventiva proclamada para a nova incriminação e na perda do arsenal das penas acessórias»²⁴.

Em inverso André Lamas Leite²⁵, afirma que sem a cláusula da subsidiariedade surgiriam espaços de relativa impunidade. Sempre que o tipo legal de delito em relação de concurso de normas com o art.152º do CP previr uma punição menos severa, afastar a subsidiariedade importaria que, para a mesma materialidade dos factos, se corresse o risco de uma interpretação menos cuidada do aplicador reconduzir à punição, por exemplo injuriar gravemente o cônjuge, condenar o arguido por injúria, quando a factualidade imporia considerar-se como maus tratos psíquicos. Todavia, o autor acompanha a crítica de que a cláusula da subsidiariedade à luz do regime vigente, traduz-se na inaplicabilidade das penas acessórias do art. 152º, n.º 4 e 5. Defende o autor, nas hipóteses de funcionamento da subsidiariedade do art. 152º da CP a outros tipos legais de crime, que as penas acessórias se continuem a aplicar.

Concordamos com a posição assumida pelos autores Taipa de Carvalho e Plácido Conde Fernandes. O princípio da subsidiariedade parece enfraquecer a

²⁴ Violência Doméstica: Novo Quadro Penal e Processual Penal, in Revista do CEJ, 1º semestre de 2008, número 8 (Especial), pag.313 a 314.

²⁵ A Violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia, in Julgar n.º12 Especial, Coimbra, editora: Coimbra Editora, pag. 47 a 48.

proteção às vítimas de violência doméstica, pois através deste princípio perdem direito a certos mecanismos de proteção à vítima.

O legislador optou por uma enumeração não taxativa, mas sim exemplificativa das condutas que preenchem o tipo legal de violência doméstica. Os maus tratos físicos correspondem ao crime de ofensa à integridade física simples e os maus tratos psíquicos aos crimes de ameaça, coação simples, difamação e injúrias. Deve entender-se por “maus tratos físicos ou psíquicos”, os atos que pelo seu carácter violento sejam, por si só ou conjugados com outros, idóneos a refletir-se negativamente sobre a saúde física ou psíquica da vítima. Deste modo, fazem parte ou podem ser tidos como maus tratos físicos, todos os comportamentos agressivos que se dirigem diretamente ao corpo da vítima e em regra também preenchem a factualidade típica do delito de ofensa à integridade física, como murros, bofetadas, pontapés, empurrões, arrastões, puxões²⁶. Podem ser qualificados como maus tratos psíquicos os insultos, as críticas e comentários destrutivos, sujeição a situações de humilhação, as ameaças, as privações injustificadas de comida, medicamentos, bens ou serviços de primeira necessidade²⁷.

Assim sendo, como podemos delimitar os casos de violência doméstica dos casos de ofensa à integridade física simples, ameaças, injúrias ou o sequestro?

Segundo a Jurisprudência maioritária²⁸, a solução está no conceito de “maus tratos físicos ou psíquicos”. Há maus tratos quando face ao comportamento do agressor no caso em concreto for possível ao julgador formular um juízo de que o agente atuou com a intenção de humilhar, desprezar a vítima, ou atuou com especial desconsideração para com a vítima. Não são, todas as ofensas físicas ou psíquicas que cabem na norma incriminadora do art. 152º do CP, mas só aquelas que se revistam de uma certa gravidade, só aquelas que, fundamentalmente, traduzam crueldade, ou insensibilidade, ou até vingança desnecessária, da parte do agente e que, relativamente à vítima, se traduzam em sofrimento e humilhação.

²⁶ Ac, TRP de 30-01-2008, proc. N.º 0712512, disponível para consulta em www.dgsi.pt

²⁷ Ac. Do TRL de 26/10/2004, proc. N.º Proc. 3988/2004-5, disponível para consulta em www.dgsi.pt

²⁸ Ac. Do TRG de 15/10/2012, proc. N.º 639/08.6GBFLG.G1; Ac. Do TRP de 19/09/2012, proc. N.º 901/11.0TAPV2.P1, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

Por exemplo estamos perante uma situação de maus tratos quando o agente esbofeteia a vítima na presença dos filhos ou na presença de terceiros.

Deste modo, existe uma relação de concurso aparente, entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensa à integridade física simples, ameaça, contra a honra, coação, sequestro simples, de coação sexual, violação, de importunação sexual, sendo o agente punido apenas por violência doméstica.

Em 2007, o legislador incluiu ainda expressamente as ofensas sexuais no conceito de maus tratos físicos e psíquicos constante do art. 152-1 do CP.

Com a reforma de 2007 o legislador substituiu a expressão “de modo intenso ou reiterado” por “modo reiterado ou não”. O legislador tomou posição sobre a questão que dividia a doutrina e tribunais, inclinando-se para a tese que vinha sendo dominante na jurisprudência, a de que o preenchimento do tipo não exige a reiteração da conduta violenta, podendo bastar-se com um episódio isolado. Provavelmente, na maioria dos casos, este problema nem se colocará, tal é a predominância dos casos de autêntico terror doméstico que são submetidos à apreciação dos nossos tribunais. As dúvidas suscitam-se naquelas situações constituídas por dois ou três episódios de violência espaçados no tempo, sobretudo quando neles não seja exercida força física. Com a revisão de 2007 foi inequivocamente aberto caminho para a integração de alguns casos no ilícito típico de violência doméstica. Na versão final da revisão deixou de constatar a referência à intensidade dos maus tratos como alternativa à reiteração, que fazia parte da Proposta de lei 98-X. No entanto, no entendimento de Nuno Brandão²⁹, afigurar-se, porém, evidente que não é qualquer ação isolada de violência doméstica que poderá ser qualificada como de maus tratos com vista ao preenchimento do tipo. Antes da revisão de 2007, já era entendimento maioritário da jurisprudência de que o crime de maus tratos não pressupunha uma reiteração de condutas, podendo bastar-se com um único comportamento agressivo³⁰, em alguns casos, erigiu-se como critério relevante que a ofensa se revestisse de uma certa gravidade que, traduzisse crueldade, insensibilidade ou até vingança desnecessária por parte do agente.

²⁹ A tutela Penal Especial da Violência Doméstica, julgar n.º 12, 2010, n.º especial: crimes no seio da família e sobre menores, p.9-24.

³⁰ Ac, do STJ de 13-11-1997, CJ STJ, III, 1997, P.235 E S

Atualmente, após a reforma de 2007, é entendimento maioritário na Jurisprudência³¹ que um ato isolado, sem reiteração, para ser considerado maus tratos continua a reclamar na redação vigente de uma intensidade do desvalor da ação e do resultado, ou seja, o ato tem que ser apto e bastante para molestar o bem jurídico protegido, mediante ofensa da saúde física, psíquica, emocional ou moral, de modo incompatível com a dignidade da pessoa humana. Segundo AMÉRICO, TAIPA DE CARVALHO³², relativamente à intensidade do ato, tendo em conta o flagelo e a gravidade pessoal e social da violência doméstica, não poderemos esquecer o chamado princípio bagatelar e da adequação social, pois a criminalização da conduta pressupõe um mínimo de “dignidade penal” da mesma. Sendo assim, segundo o autor uma ação isolada de pouca gravidade não preenche o tipo legal de violência doméstica, isto é, é exigida a sua reiteração.

Segundo ELISABETE FERREIRA³³, as condutas de pouca gravidade só serão subsumíveis ao art.152º, quando as mesmas comprometem a pacífica convivência familiar ou doméstica.

No acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra³⁴, o Douto Tribunal entendeu no presente caso que embora se trate de uma ofensa à integridade física no âmbito de um relacionamento análogo dos cônjuges e determinada por força desse relacionamento que propiciou a discussão prévia, não resulta, até por força das lesões verificadas, que se tratou de uma agressão física intensa que tenha ofendido significativamente a dignidade da vítima. Deste modo, o Douto Tribunal *A Quo* concluiu que a descrita conduta do arguido apenas é suscetível de integrar um crime de ofensa à integridade física simples. Assim, de acordo com este acórdão, só as ofensas ainda que praticadas uma só vez, mas que revistam uma certa gravidade, é que cabem na previsão legal do art.152º da CP.

³¹ Ac. Do TRC de 28/04/2010, proc. N.º13/07.16ACTB.C1; Ac. Do TRL de 15/01/2013, proc. N.º1354/10.6TDLSB.L1.C1; Ac. Do TRP de 19/09/2012, proc. N.º901/11.0TAPVZ.P1, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

³² *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I artigos 131º a 201º, 2ª edição, dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra Editora, comentário ao art.152º do CP, p.518. No mesmo sentido Plácido Conde Fernandes, A violência Doméstica- novo quadro penal e processual penal, revista do CEJ n.º 8 (especial), 1º semestre de 2008, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal.*

³³Vide *Violência parental e intervenção do Estado: A questão à luz do Direito Português*, pag.172 e ss.

³⁴. De 02-10-2013, proc. N.º32/13.9GBLSA.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

No meu entendimento e no sentido defendido por ELISABETE FERREIRA, as ações isoladas de pouca gravidade devem ser subsumíveis ao tipo legal de crime de violência doméstica quando estas comprometem a pacífica convivência familiar. Por exemplo, quando ocorrem na presença de menores.

O autor André Lamas Leite, interpela-nos sobre o seguinte: após a cessação do vínculo matrimonial, da união de facto ou análogo até que momento temporal se mantém no âmbito de aplicação do art. 152º do CP?³⁵.

O nosso ordenamento jurídico não estabelece um limite temporal máximo para os casos de separação ou divórcio que cabem na previsão legal do art.152º, n.º 1, al. a) do CP.

Na opinião do autor, como sucede na Suíça³⁶, dever-se-ia estabelecer um limite temporal máximo (de um ano) após o divórcio ou a separação, consoante o vínculo que ligue o agente ao ofendido. De modo a assegurar a certeza e a segurança jurídica imprescindíveis à penalização do delinquente.

Menciona ainda o corpo do artigo os castigos corporais, claro que só relativamente a menores. Mesmo que aplicados com objetivo educativo, tal não impede que tais castigos possam ser qualificados como crime de violência doméstica. De acordo com PAULA RIBEIRO FARIA, com a qual concordamos, podem certos castigos serem considerados socialmente adequados desde que respeitem as exigências da proporcionalidade, razoabilidade, adequação ao fim educativo em vista e às condições físicas e psicológicas do menor³⁷. No mesmo sentido ELISABETE FERREIRA, defende a exclusão da responsabilidade penal do progenitor pela infligência ao menor de castigos leves, adequados e proporcionais, com finalidade educativa, em nome do princípio da adequação social. Segundo a autora “Quando aderimos à ideia de adequação social, para afirmar que determinada conduta, porque socialmente adequada, não poderá considerar-se a coberto de um determinado tipo legal, fazemo-lo localizados num determinado tempo e lugar.”³⁸

³⁵ A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia, in julgar n. º12 Especial, Coimbra, editora: Wolters Kluwer, Coimbra editora, pag.44.

³⁶ Vide art.126º, n. º2, als.b) e C) do Código Penal Suíço.

³⁷ Ribeiro Faria, Paula, A Adequação Social da Conduta no Direito Penal ou Valor dos Sentidos Sociais na Interpretação da Lei Penal, Porto: Publicações Universidade Católica, 2005, cit.p.607.

³⁸ Vide *Violência Parental e Intervenção do Estado: A Questão à Luz do Direito Português*, pag.234.

Em sentido contrário, CLARA SOTTOMAYOR entende que, “O direito de os pais educarem os filhos não abrange o direito de os agredir, de ofender a sua dignidade, integridade física, psíquica e liberdade. Se nós, os adultos, não temos o direito de nos castigar uns aos outros, quando erramos, e qualquer adulto erra e precisa de aprender, porque haveremos de ter o direito de castigar as crianças? Se comportamentos praticados entre adultos constituem tipos legais de crime de ofensa à integridade física, ou de injúria, porque é que os mesmos factos são considerados lícitos, quando praticados pelos pais em relação aos filhos menores?”³⁹

No nosso entendimento, podem certos castigos excluir a responsabilidade parental desde que sejam leves, adequados à idade da criança e à sua capacidade emocional e ao fim educativo a que se destinam e, proporcionais.

Embora a maior parte destas condutas revestirem a forma de ação, podem também tais condutas consistir em omissões. Omissão que não carecem de ser configuráveis como omissões suscetíveis de constituírem um perigo próximo para a saúde. Desta forma, poderá constituir crime de violência doméstica o comportamento dos pais que, reiteradamente, deixem sozinhos os filhos pequenos em casa, durante períodos relativamente longos.

Concluindo, o tipo legal de violência doméstica abrange uma multiplicidade de ações que ocorrem na família entre cônjuges, ex-cônjuges, companheiros, ex-companheiros, familiares de 1º grau, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima⁴⁰

3. O carácter público do crime de violência doméstica.

O carácter público do crime de violência doméstica é o resultado de que a comunidade encara este crime já não como um assunto privado, um problema de família, mas sim como uma realidade que afeta a comunidade no geral e em particular as vítimas deste tipo de crime. Por outro lado, a natureza pública do crime de violência doméstica é um meio de atacar as situações que por medo, vergonha,

³⁹ Sottomayor, Maria Clara, *Aquele que poupa a vara, estraga a criança...* disponível para consulta em www.sindicatodascrianças.weblog.com-pt.

⁴⁰ Art.3º, al.b) da Convenção de Istambul, aprovada pelo ordenamento jurídico português a 12 de Dezembro de 2012.

instabilidade económica e social as vítimas não apresentam queixa. Porém, a natureza pública do crime de violência doméstica tem vindo a ser questionada pela doutrina portuguesa se não vejamos.

No entendimento de ANDRÉ LAMAS LEITE⁴¹, a opção legislativa vigente não é a melhor em termos do equilíbrio entre a punição de comportamentos inaceitáveis no interior das relações de conjugabilidade ou análogos e o respeito pela autonomia de vontade do ofendido. Segundo o autor o modelo adotado em 1998, através do qual se mantinha a natureza semipúblico do crime, mas se atribuía a faculdade de o MP dar início ao processo penal quando o interesse da vítima o determinasse, mantendo o ofendido o poder de se opor ao prosseguimento do procedimento criminal era a melhor solução prática para os interesses em presença. Não se trataria de uma desistência de queixa, mas de uma figura processual que, reconhecendo o carácter dual do bem jurídico atribuisse efeitos jurídicos à oposição à prosseguibilidade penal. No entendimento do autor relativamente às pessoas previstas na al. d) do n.º 1 do art.152º, atenta à sua especial situação de fragilidade, caberia ao representante legal a decisão de se opor ou não. Já nas hipóteses nos atuais n.º 2 e 3 do art. 152º da CP, a natureza pública dos crimes manter-se-ia.

Assim, o referido autor propõe a seguinte redação do n.º 2 do art. 152º do CP: «2-Nos casos previstos nas alíneas a) a c) do número anterior, o ofendido pode opor-se ao prosseguimento do processo desde que o declare antes de ser deduzida acusação».

No entendimento de J.F MOREIRA DAS NEVES a intervenção estadual deveria ser primordialmente de natureza social, de proteção, de garantia e de educação⁴². Segundo o autor, «o Estado deveria ser menos fundamentalista na perseguição e mais rigoroso nas ações preventivas concretas.». A primeira coisa que o Estado deve por um lado garantir à vítima é o acolhimento de urgência nas situações de crise de molde a possibilitar-lhe uma reflexão sobre as possibilidades e, alternativas à situação em que se encontra, dando-lhe o necessário apoio social, económico, psicológico e jurídico e, por outro lado, a responsabilização da vítima, não se pode pretender que o problema da violência doméstica, não obstante a sua elevada

⁴¹VIDE A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia, pag.52 a 58.

⁴² Vide violência Doméstica-Um problema sem fronteiras,2000, verbo *jurídico*, pag.12-13, disponível para consulta em www.verbojuridico.com/familia/violenciadomestica.pt

relevância social, não seja também um problema da vítima esta deve ter segundo o autor um papel relevante no que se vai seguir. Só uma cultura de responsabilidade possibilitará uma rápida alteração dos padrões culturais e dos mitos que grassam nesta matéria⁴³.

Na atribuição de natureza pública ao crime de violência doméstica o legislador procurou equilibrar os interesses em causa, uma vez que, atacou por um lado aquelas situações de denúncia de terceiro, podendo por esta via dar início ao processo penal e, por outro lado também as situações em que a vontade da vítima em arquivar o processo não é livre. Em todo o caso, nas situações de vida em que o procedimento judicial não é necessário nem adequado mantém-se a possibilidade de suspensão provisória do processo a requerimento do arguido ou assistente e oficiosamente pelo Ministério Público verificados determinados requisitos⁴⁴.

4. Proteção da Vítima de Violência Doméstica.

O art.20º da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro, consagra o direito à proteção sendo que o presente diploma legal prevê um conjunto de medidas para garantir a proteção à vítima⁴⁵.

Além das medidas previstas na referida Lei, pode ser aplicada ao arguido a medida de coação prisão preventiva, caso se encontrem preenchidos no caso concreto os requisitos previstos nos arts.º 193º,202º, n.º 1, alínea b) e 204º do CPP⁴⁶. Nos casos em que não se aplica a prisão preventiva, mas o crime tenha sido cometido onde habite a vítima aplica-se a medida de afastamento da residência⁴⁷. Sendo que, o internamento da vítima numa casa de apoio, deve ser uma medida provisória⁴⁸, porque o acolhimento nas casas de abrigo é temporário, e mesmo nas situações em que a vítima não possa permanecer na sua residência, por razões de

⁴³ José Francisco das Neves, Violência Doméstica-Um problema sem fronteiras, pag.12.

⁴⁴ Vide art.281º do Código de Processo Penal.

⁴⁵ Art.25º a 40º.

⁴⁶ O crime de violência doméstica, visto que, trata-se de uma conduta que dolosamente se dirige contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e é punível com pena de prisão de máximo igual a 5 anos é criminalidade violenta nos termos do art.1º, alínea J) do CPP.

⁴⁷ Art.31º, n.º1, al.c) da Lei n.º112/2009, de 16 de Setembro

⁴⁸ Art.63º al.a) da Lei n.º112/2009, de 16 de Setembro

segurança, o acolhimento é excepcional, pois a regra será a do afastamento do agressor da sua residência, ou mesmo a prisão preventiva, por serem as únicas medidas de coação que garantem uma proteção endoprocessual da vítima, respeitando a ponderação dos direitos fundamentais subscritos pelo ordenamento penal adjetivo, ou seja, sem premiar o agressor e vitimizar duplamente a vítima por um abandono forçado do lar⁴⁹. Pode também ser aplicada ao arguido, além da medida de coação de não permanecer na residência da vítima, a medida de proibição de contactar a vítima ou determinadas pessoas, bem como frequentar certos lugares ou certos meios⁵⁰. Estas medidas podem ser sempre cumuláveis com qualquer outra medida de coação prevista no CPP⁵¹. É possível que estas medidas sejam controladas com recurso a meios técnicos de controlo à distância, controlo esse que cuja responsabilidade pertence aos serviços de Reinserção Social⁵². A Lei n.º 33/2010, de 2 de setembro, veio regular a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância eletrónica). As medidas de coação devem ser propostas pelo Ministério Público ao Juiz de Instrução Criminal⁵³. Deste modo, o Juiz de Instrução Criminal como garante dos direitos, liberdades e garantias dos visados pela investigação criminal na aplicação da medida de coação deve salvaguardar as vítimas de crime do perigo da prática contra elas de novos factos que ponham em causa a sua vida, integridade física, saúde e dignidade.

O legislador, na Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro introduz a consagração do estatuto da vítima⁵⁴, a natureza urgente dos processos de violência doméstica⁵⁵, o direito das vítimas serem indemnizadas⁵⁶ e medidas de apoio judicial, médico, social e laboral⁵⁷. Este diploma centra a sua atenção na proteção da vítima do crime de violência. Este diploma legal visa o desenvolvimento de políticas de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde e do apoio social⁵⁸, a consagração dos direitos das vítimas, de forma a assegurar a sua proteção célebre

49 Cfr. Conde Fernandes Plácido, Violência doméstica-novo quadro penal e processual penal, pag.323.

⁵⁰ Art.31º, n.º1, als.a), b), c), d) e n.º2 da Lei n.º112/2009, de 16 de Setembro.

⁵¹ Art.196º a 203º do CPP.

⁵² Art.35º, n.º3º da lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro.

⁵³ Art.196º do CPP

⁵⁴ Art.14 e ss

⁵⁵ Art.28º.

⁵⁶ Art.21º

⁵⁷ Art.41º e ss

⁵⁸ Art.3º al,a)

e eficaz⁵⁹, a criação de medidas de proteção com a finalidade de prevenir, evitar e punir a violência doméstica⁶⁰, a criação de políticas públicas destinadas a garantir a tutela dos direitos da vítima de violência doméstica⁶¹, a garantia de uma proteção policial e jurisdicional célere e eficaz das vítimas⁶², a garantia de aplicação de medidas de coação e reações penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica⁶³. O legislador consagra os princípios da igualdade, do respeito, da autonomia da vontade, da confidencialidade e do consentimento⁶⁴. No que diz respeito a menores, à criança vítima de violência doméstica, com idade igual ou superior a 16 anos, a intervenção depende somente do seu consentimento. Relativamente à intervenção de apoio específico ao jovem vítima de violência doméstica com idade inferior a 16 anos, depende do consentimento do seu representante legal ou, na sua ausência, quando este for agente do crime, da entidade designada pela lei⁶⁵. Nos casos de criança ou jovem com idades igual ou superior a 12 anos é bastante para legitimar a intervenção de apoio específico o seu consentimento, caso as circunstâncias impeçam a reação, em tempo útil, de declaração sobre o consentimento de representante legal, ou na sua ausência, ou se este for agente do crime, da entidade designada pela lei⁶⁶. A criança ou o jovem com idade inferior a 12 anos, vítima de violência doméstica, tem o direito a pronunciar-se em função da sua idade e grau de maturidade, sob o apoio específico. Relativamente ao agente do crime, o art.38º estabelece que o Estado deve promover a criação de condições necessárias ao apoio psicológico e psiquiátrico dos agentes condenados pela prática de crimes de violência doméstica, bem como àqueles em relação aos quais tenha recaído decisão de suspensão provisória do processo, obtido o respetivo consentimento. Esta forma de intervenção delineada de acordo com princípios de justiça terapêutica, visa essencialmente a reeducação do agressor, a prevenção de recaídas e a revitimização. Como defende GONÇALVES, a intervenção com agressores deve ser abordada a partir de um modelo integrado que

⁵⁹ Art.3º, al.b)

⁶⁰ Art.3º, al.c).

⁶¹ Art.3º, al.g)

⁶² Art.3º, al.h)

⁶³ Art.3º, al.i)

⁶⁴ Art.5º a 9º

⁶⁵ Art.9º

⁶⁶ Art.9º, n.º3

contempla três vértices: a punição, o tratamento e o controlo⁶⁷. Segundo o autor, este modelo sustenta-se numa avaliação cuidada de cada agressor ao nível do risco e no estabelecimento de um prognóstico de tratamento.

O presente diploma legal vai de encontro às linhas de orientação estabelecidas no V Plano Nacional de Prevenção e combate à violência doméstica e de Género 2014-2017. O V plano de Prevenção e Combate à violência doméstica e de Género funda-se nos pressupostos da Convenção de Istambul e assume-se como uma mudança de paradigma nas políticas públicas nacionais de combate a todas de violação dos direitos humanos fundamentais, como o são os vários tipos de violência de género, incluindo a violência doméstica. Este plano estrutura-se em cinco áreas estratégicas: 1) prevenir, sensibilizar e educar; 2) proteger as vítimas e promover a sua integração; 3) Intervir junto do agressor (as); 4) formar e qualificar profissionais; 5) investigar e monitorizar.

Com a revisão de 2007 introduziram-se novos pressupostos para a detenção em flagrante delito articulada com o processo sumário⁶⁸, e fora de flagrante delito⁶⁹ que foram desastrosas em sede de violência doméstica⁷⁰. As alterações passaram a prever que no caso da detenção fora do flagrante delito, o suspeito só pode ser detido se se houver fundadas razões para considerar que o visado se não apresentaria espontaneamente perante a autoridade judiciária. E o perigo de continuação da atividade criminosa? Há casos da vida real em que mal o OPC abandona o local a violência doméstica continua muitas vezes em efeito de escala. Nos casos de detenção em flagrante delito, quanto a crimes que possam ser julgados em processo sumário, só pode ser mantida a detenção, quando a apresentação do arguido ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção, se houver razões para crer que não se apresentará espontaneamente perante a autoridade judiciária no prazo que lhe for fixado. Apesar de, a revisão de 2007 não acautelar nestes casos o interesse da vítima a Lei n. º112/2009 no art.30º previu um regime especial de detenção em flagrante delito e fora dele, muito mais protetor das

⁶⁷ Cunha, Olga e Gonçalves Abrunhosa, Rui, O tratamento De Agressores Domésticos: O Programa de Promoção e Intervenção Com agressores Conjugais (PPRIAC), Revista do Ministério Público 127: julho: setembro 2011, pag.179 a 204.

⁶⁸ Art.385º, n. º1 do CPP

⁶⁹ art.257º, n. º1 do CPP

⁷⁰ André Lamas Leite, in A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia, pag.59 a 60, e Plácido Conde Fernandes, in Violência doméstica-novo quadro penal e processual penal, pag.328 a 334.

vítimas de violência doméstica, prevendo a hipótese de detenção fora do flagrante delito se houver perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima.

Com a condenação do arguido pela prática de um crime de violência doméstica, caso seja condenado a pena suspensa na sua execução, o legislador consagrou no n.º 4 do art. 152º do CP, a possibilidade de aplicação de penas acessórias de proibição de contacto com a vítima, incluindo o afastamento da residência da mesma, proibição do uso e porte de armas, e obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica. A condenação em pena acessória implica a aplicação de uma pena principal, mas esta não é condição suficiente, uma vez que, caberá ao juiz a comprovação, no facto, de um particular conteúdo do ilícito, que justifique materialmente a aplicação em espécie da pena acessória⁷¹. No entanto, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro prevê a obrigatoriedade de a pena suspensa na sua execução ser sempre subordinada ao cumprimento de deveres de conduta ou regime de prova incluindo regras como o afastamento da vítima, da sua residência ou local de trabalho e a proibição de contactos⁷². Nos termos do art. 30º, n.º 4 da CRP, e do art. 65.º, n.º 1, do CP, nenhuma pena envolve, como efeito necessário, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, o que se encontra inteiramente justificado, do ponto de vista político-criminal, ao traduzir a convicção básica de que às penas deve ser subtraído todo e qualquer efeito infamante, ou estigmatizante.

Com a revisão da CP de 2007, o legislador penal veio a acolher a pena acessória de inibição das responsabilidades parentais⁷³ determinando que a inibição será decretada, atendendo à gravidade do facto e à sua conexão com a função exercida pelo progenitor, podendo a inibição ser decretada por um período máximo de 10 anos.

De acordo com ELISABETE FERREIRA⁷⁴ parece inequívoca a classificação como penas acessórias o n.º 4 do art. 152º, no entanto, segundo a autora já não há o mesmo grau de certeza quanto ao n.º 6 do art. 152º. Enquanto, no n.º 4 o

71 Figueiredo Dias, Direito Penal Português II, As consequências Jurídicas do crime, 3ª reimpressão, Coimbra Editora, 2011 cit; p.158.

72 Art.34º-B

73 Art.152º, n.º 6 do CP.

74 Violência parental e intervenção do Estado: A questão à luz do Direito Português, pag.262.

legislador declara que, "...podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de...", no n.º 6 deixou de fazer referência à natureza jurídica desta consequência.

Por outro lado, esta omissão é suscetível de interpretações diversas. O legislador ao qualificar como penas acessórias a proibição de contacto com a vítima, a proibição de uso e porte de armas e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, e no n.º 6 acrescenta uma outra pena acessória, assente em pressupostos mais restritivos, e autonomizada do ponto de vista normativo. Mas também é defensável que o legislador ao autonomizar a inibição do exercício das responsabilidades parentais fê-lo devido à sua distinta natureza jurídica e regime.

Quando a inibição do exercício das responsabilidades parentais é decretado como pena acessória, pela prática do crime de violência doméstica. Como articular o regime penal e a definitividade das decisões transitadas em julgado, com o regime civil, no que concerne ao levantamento da inibição do exercício das responsabilidades parentais? De acordo com o art. 1916º do c.c, a cessação da inibição do exercício das responsabilidades parentais será decretada pelo Tribunal quando cessarem as causas que lhe deram origem, podendo o levantamento da inibição ser requerido a todo o tempo pelo MP ou pelos progenitores.

ELISABETE FERREIRA entende que⁷⁵, devemos recorrer à aplicação analógica do art. 103.º do CP relativo à extinção das medidas de segurança não privativas de liberdade aplicadas a imputáveis para permitir o levantamento da inibição do exercício das responsabilidades parentais, quando se verifique o desaparecimento das razões que sustentaram o seu decretamento. De acordo com este artigo, decorridos os prazos mínimos das medidas previstas no art. 100º a 102º, se verificar, a requerimento do interdito, que os pressupostos que levaram à aplicação daquelas medidas de segurança deixaram de subsistir, o Tribunal declara extinta as medidas aplicadas. No entanto, este requerimento não poderá ser solicitado antes de decorrido o prazo mínimo de um ano.

Por último, nos casos em que o arguido é condenado a pena suspensa na sua execução, a violação da pena acessória prevista no n.º 4 e 5, do art. 152º do CP

⁷⁵ Violência parental e intervenção do Estado: A questão à luz do Direito Português, tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau em Direito- Ciências Jurídicas por Elisabete da Costa Ferreira, Faculdade de Direito- Escola do Porto, dezembro de 2013, pag.266 a 267.

não dá lugar à revogação da pena suspensa na sua de execução⁷⁶. Porque o incumprimento das penas acessórias não está previsto no art. 56º do CP como uma das causas de revogação da suspensão da pena, mas sim tipificado e sancionado pelo art. 353º do CP.

5. A suspensão provisória do processo

A Lei n.º 7/2000, de 27 de maio, no art.º 281, n.º 6 do CPP passou a prever a possibilidade de suspensão provisória do processo de violência doméstica, desde que houvesse livre requerimento da vítima, fosse tida em especial consideração a sua situação e ao arguido não tivesse sido aplicada medida similar por infração da mesma natureza. Relativamente a este último requisito, cabe ao Ministério Público e ao Juiz de Instrução auscultar a efetiva liberdade e esclarecimento da vítima.

A revisão de 2000 alterou a natureza processual do crime de violência doméstica que passou de crime semipúblico para crime público. Procurou-se desta forma subtrair à vontade da vítima o desígnio processual do caso em concreto. No entanto, criou-se uma “válvula de segurança” com a possibilidade de suspensão provisória.

No entendimento de ELISABETE FERREIRA⁷⁷, numa situação em que o progenitor haja atuado com culpa grave, mal se compreende que se devolva à vítima o ónus de ter de decidir o destino do processo⁷⁸.

Segundo a autora, a possibilidade de decretamento da suspensão provisória do processo, a pedido da vítima, no crime de violência doméstica apresenta-se como positiva. Nesta solução. “o legislador procurou equilibrar os interesses em presença”, acautelando que o procedimento se possa iniciar e prosseguir sem dependência da queixa, mas reconhecendo também que “há situações da vida real das pessoas em que o procedimento penal formalizado, sobretudo na fase judicial, não é necessário, nem adequado. Daí a atribuição à vítima deste papel decisivo no

⁷⁶ Vide Ac. do TRC de 28-01-2015, relator José Eduardo Martins, Proc. n.º 112/09.5 GASJP-A.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

⁷⁷ Violência parental e intervenção do Estado: A questão à luz do Direito Português, pag.243 a 253.

⁷⁸ No mesmo sentido, Plácido Conde Fernandes, Violência Doméstica-novo quadro penal e processual penal, pag.326, revista do CEJ n.º 8 (Especial).

impulso da suspensão provisória do processo que, em muitos casos, será suficiente para acautelar os seus interesses e as necessidades de prevenção geral e especial.

Na minha opinião, mal se compreende que, por exemplo, no caso de violência doméstica familiar, se devolva à vítima o ónus de ter de decidir do destino do processo. Por razões de natureza psicológica, financeira e afetiva, as mulheres que são agredidas pelos seus maridos ou companheiros muitas vezes não denunciam o crime, ou tendo-o feito mudam de opinião e querem voltar atrás. Nos casos de violência familiar é do conhecimento da experiência comum que o agressor, na maioria dos casos, utiliza o filho como meio para persuadir a vítima a desistir da queixa.

Neste contexto, será missão primacial do MP e do Juiz de Instrução, auxiliado por outros organismos, como por exemplo a Segurança Social, o Tribunal de Família e Menores, auscultar a efetiva liberdade e esclarecimento da vítima. Segundo a Diretiva n.º 1/2014 da Procuradoria – Geral da República, a aplicação da suspensão provisória do processo depende do requerimento livre e esclarecido da vítima. Nestes casos, o Ministério Público titular do processo deve informar pessoalmente a vítima e esclarecê-la sobre o instituto, os seus objetivos, as medidas que podem ser impostas ao arguido e sobre as consequências da sua aplicação. De salientar que, na suspensão provisória do processo podem ser aplicadas injunções e regras de conduta conformes com a necessidade de prevenção do caso em concreto, bem como o recurso à vigilância eletrónica nos casos de afastamento do arguido em relação à vítima com a concordância do arguido e da vítima e, quando corram termos na jurisdição de família e menores por factos relacionados com os que estão a ser investigados no inquérito, a definição das injunções e regras de conduta serão determinadas em conformidade com as medidas tomadas pela jurisdição de família e menores de modo a harmonizar as decisões.

II. Articulação entre a regulação do exercício das responsabilidades parentais e o processo Penal.

1. *Princípios do Direito da Família.*

Antes de avançarmos para a questão central da presente tese para melhor compreensão da mesma é necessário fazer uma breve referência aos princípios fundamentais do direito da família.

A CDC, que Portugal ratificou, no seu preâmbulo, declara expressamente o seu respeito pela família enquanto elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, devendo receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade. Reconhece que a criança para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão. O art. 3º, n.º 2, art. 5º da CDC afirma o compromisso dos Estados Membros na garantia á criança da proteção e dos cuidados necessários ao seu bem-estar, mas sempre tendo em conta os direitos e deveres dos pais.

O direito das crianças à proteção é um direito constitucionalmente protegido⁷⁹ que tem como sujeito passivo não só o Estado e os poderes públicos, em geral, mas também a sociedade, a começar pela família e demais instituições (escolas) - Princípio da proteção da infância⁸⁰. Estamos perante um “direito social”, que envolve deveres de legislação e de ação administrativa para a sua realização e concretização, mas que supõe também um direito negativo das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas.

O n.º 2 do art. 69 da CRP, impõe ao Estado o dever especial proteção às crianças órfãs, abandonadas, ou por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal. Assim, a constituição individualiza três situações de perigo, crianças órfãs, abandonadas, e privadas de ambiente familiar normal. Aqui podem estar contempladas casos de violência doméstica, pois a “anomalia” deve ser vista na

⁷⁹ Art.69º da CRP.

⁸⁰ Vide J.J Canotilho e Vital Moreira, CRP, Constituição da República Portuguesa, anotada, arts. 1º a 107º, Vol. I, 4ª edição revista, editora: Coimbra, pag.867 a 872.

perspetiva da falta de condições para o cuidado e o desenvolvimento da criança⁸¹. Este preceito legal não goza da força jurídica que o art. 18º confere aos direitos, liberdades e garantias, revestindo antes carácter meramente programático, como a generalidade das normas constitucionais que atribuem direitos, económicos, sociais e culturais.

No campo das normas programáticas, avulta o art. 67º, n.º 1, da CRP, no qual se determina que “a família, como elemento fundamental da sociedade, tem o direito à proteção do Estado e da sociedade e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros” - Princípio da proteção da família. É grande o significado simbólico do art. 67º, n.º 1, da CRP. É a ideia de família como elemento fundamental da sociedade que legitima a intervenção do Estado. Por sua vez, o art. 68º da CRP especifica o princípio da proteção da família no domínio da paternidade e maternidade, a maternidade e a paternidade constituem “valores sociais eminentes”⁸², os pais e mães gozam do “direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos”⁸³. Todavia, o direito à reserva da vida privada e familiar, igualmente previsto no art. 26º da CRP, assegura uma esfera de privacidade ao indivíduo, no contexto das suas relações familiares, que ele pode opor ao Estado e a particulares que não sejam sujeitos das mesmas relações. O art. 26º, n.º 2 da CRP, impõe à lei o encargo concreto de estabelecer garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusiva de informações respeitantes à família.

Por sua vez, o art.º 36, nº 1, 1ª parte da CRP, reconhece a todos o direito de constituir família em condições de plena igualdade- Direito de Constituir Família. No mesmo artigo, no seu n.º 3, a igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, que é uma aplicação do art.º 13, n.º 1 quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

⁸¹ Vide Gomes Canotilho e Vital Moreira, CRP, Constituição da República Portuguesa Anotada, arts.1º a 107º, Volume I, pags. 870 a 871.

⁸² N.º 2, art.68º da CRP.

⁸³ N.º 1 do art.68º da CRP.

⁸⁴ Vide Duarte Pinheiro, Jorge, O Direito da Família Contemporâneo, Lições, 4ª edição, editora: aafdl, Lisboa 2013, pag.98 a 100 e, 300 à 320.

Segundo GOMES CANOTILHO E VITAL MORREIRA⁸⁵ o conceito constitucional não abrange apenas a família jurídica, havendo uma abertura constitucional, para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares “de facto”. No sentido inverso Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira⁸⁶, o propósito do art.º 36, n.º 1 da CRP, segundo estes, foi o de conceder efetivamente dois direitos e não apenas um. Parece que o art.º 36 n.º 1 ao distinguir “família” do “casamento”, quis deixar bem claro que se trata de realidades bem diferentes, pois ao lado da família conjugal, fundada sobre o casamento, há ainda lugar para a família natural, resultante do facto biológico da geração, e para a família adotiva. Terá sido o propósito de distinguir entre “casamento” e “família” que levou o legislador constitucional a não utilizar formulação semelhante á dos arts. º 16, n.º 1 (“direito de casar e de constituir família”) da Declaração Universal dos Direitos do Homem e art. 12º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (“direito a casar-se e de constituir família). Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira discordam do entendimento defendido por Gomes Canotilho e Vital Moreira, segundo estes autores, o preceito legal não pretende referir-se à união de facto, mas representa exclusivamente à matéria da filiação.

O princípio consagrado no art.º 36 n.º 5 da CRP- Atribuição aos pais do poder-dever de educar os filhos, trata-se em primeiro lugar de um poder em relação aos filhos, cuja educação é dirigida pelos pais⁸⁷, embora com respeito pela personalidade dos filhos⁸⁸, em segundo lugar, trata-se de um poder em relação ao Estado, ao qual pertence “cooperar com os pais na educação dos filhos”^{89 90}. No entanto, esta cooperação deve pautar-se por critérios de indispensabilidade, adequação e proporcionalidade, no sentido de evitar uma intervenção abusiva do Estado que contenda com o princípio da autonomia privada.

A DUDH no seu art. 12º, e a CEDH no seu art. 8º, consagram o direito ao respeito pela vida privada e familiar estabelecendo o princípio da não ingerência da

⁸⁵ CRP, Constituição da República Portuguesa, anotada, art.1º ao 107º, volume I, 4ª edição revista, Coimbra editora 2007, Pag.867 a 872.

⁸⁶ Curso de Direito da Família, volume I, Introdução Direito Matrimonial, 4ª edição, Coimbra editora, pag. 111 a 135.

⁸⁷ Art.1878º, n. º1 do C.C.

⁸⁸ Art.º1874, n. º1, e art. º1878º, nº2 do C.C

⁸⁹ Art.º67, n. º2 da CRP

⁹⁰ Vide Francisco Pereira Coelho e Guilherme Oliveira, Curso de Direito da Família, Vol.I, Introdução, pag.111 à 135.

autoridade pública no exercício deste direito, senão quando a ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que seja necessária para a proteção da saúde ou moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. No mesmo sentido, encontramos os arts. 7º e 33º da carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia⁹¹.

Por último, o princípio consagrado no art.º 36, n.º 5 da CRP segundo o qual os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com os filhos e sempre mediante decisão judicial- Princípio da inseparabilidade dos filhos dos seus progenitores⁹². Quando qualquer um dos progenitores infringir culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes ou, por inexperiência, enfermidade, ausência ou por outros motivos, não estiverem em condições de cumprir esses deveres. Do mesmo nodo, se a saúde, a formação moral ou a educação do menor estiver em perigo, mas não for o caso de inibição do exercício do poder paternal, pode o tribunal, nos termos do art.º 1918, confiar o menor a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.

2. *Regulação das Responsabilidades Parentais.*

No domínio das responsabilidades parentais, a Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro impôs o exercício conjunto das responsabilidades parentais⁹³. Este modelo de exercício comum implica a tomada de decisões de particular importância por ambos os pais. A presente lei visa combater o afastamento dos pais homens e a fragilização da relação afetiva com os filhos, e promover a igualdade de género, garantindo a concretização do direito das crianças à manutenção de laços afetivos com ambos os pais, de forma a atenuar os efeitos negativos do divórcio⁹⁴.

A Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, que altera o novo regime jurídico do divórcio, introduziu uma importante modificação na linguagem com a qual se refere às relações entre pais e filhos. A presente lei substituiu a expressão “poder paternal”

⁹¹ Vide Francisco Pereira Coelho e Guilherme Oliveira, *Curso de Direito da Família, Vol.I, pag.111 à 135.*

⁹² Vide Francisco Pereira Coelho e Guilherme Oliveira, *Curso de Direito da Família, Vol.I, pag.111 à 135.*

⁹³ Art.1906º, n.º 1 do C. Civil.

⁹⁴ Vide Projecto de lei n.º 509/X, p.9

por “responsabilidades parentais”. Como defende a autora CLARA SOTOMAYOR⁹⁵, a expressão poder paternal significa posse, domínio e hierarquia, e a palavra “paternal” refere-se à preponderância do pai que caracterizava a família patriarcal, definida pela posição hierarquicamente superior do chefe masculino em relação à mulher e aos filhos. Já a expressão “responsabilidades Parentais” exprime uma ideia de compromisso diário dos pais para com as necessidades físicas, emocionais e intelectuais dos filhos e está de acordo com o princípio da igualdade, não discriminando ou excluindo as mães, com a designação “poder paternal”.

PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA entendem as responsabilidades parentais como uma função destinada a promover o desenvolvimento, a educação e a proteção dos filhos menores não emancipados⁹⁶.

O exercício conjunto das responsabilidades parentais, não implica que a criança resida alternadamente com ambos os pais nem que ambos partilhem os cuidados diários da criança. Os cuidados diários da criança, tais como alimentação, vestuário, higiene são tarefas desempenhadas pelo progenitor que reside habitualmente com a criança⁹⁷ ⁹⁸. Deste modo, o exercício conjunto das responsabilidades parentais refere-se apenas à tomada de decisões de particular importância para a vida da criança, tais como educação, religião, saúde⁹⁹. O carácter indeterminado da noção de “actos de particular importância” e a visão pessoal que dela tenham os introduzem fatores de litígio e de incerteza jurídica, aumentando o conflito parental e conseqüentemente, a insegurança e a angústia das crianças. No caso de os progenitores não chegarem à acordo sobre as questões de particular importância, qualquer um deles pode recorrer ao Tribunal devendo este ouvir a criança, tendo sido abolido o limite da idade de idade de 14 anos previsto na anterior redação do art. 1901º do C. Civil. As questões de particular importância não

⁹⁵ Exercício Conjunto das responsabilidades Parentais: Igualdade ou retorno ao patriarcado? E foram felizes para sempre...? Uma nova análise crítica do novo regime jurídico do divórcio, Actas do congresso de 23,24 e 25 de outubro de 2008, coordenação Maria Clara Sotomayyor e Maria Teresa Fériade Almeida, editora: Coimbra editora, pag.113 a 115

⁹⁶ *Curso de Direito da Família, vol I, cit.,2011 p.153 a 154.*

⁹⁷ Art.1906º, nºs 1 e 3 do CC.

⁹⁸ *Exercício Conjunto das responsabilidades Parentais: Igualdade ou retorno ao patriarcado? E foram felizes para sempre...? Uma nova análise crítica do novo regime jurídico do divórcio, Actas do congresso de 23,24 e 25 de outubro de 2008, coordenação Maria Clara Sotomayyor e Maria Teresa Fériade Almeida, editora: Coimbra editora, pag.113 a 115.*

⁹⁹ Vide Ac. TRL de 21-06-2012, proc. N.º2366/09.8TMLSB-B.L1.2; Ac. TRC de 18-10-2011, proc. N.º629/09.7TMCBR.C1; Ac. TRE de 13-10-2011, Proc. N.º2364/09.1TBSTR.E1, disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

constituem, assim, questões livremente negociadas pelos pais e coativamente decididas pelos Tribunais, mas questões em relação às quais a voz da criança é decisiva, assumindo a lei que as crianças são sujeitos de direitos e não objeto de decisões alheias¹⁰⁰. De acordo com Clara Sottomayor¹⁰¹, o conceito de ato de particular importância deve ser interpretado restritamente sob pena de se criar demasiada incerteza para o progenitor residente e para terceiros. Segundo a autora, a restrição do conceito de atos de particular importância confere à família pós-divórcio e às crianças, uma maior estabilidade, e é a decisão mais sensata, num contexto de imposição do princípio do exercício conjunto das responsabilidades parentais. Deste modo, a autora defende um alargamento da noção de atos usuais de forma a abranger não só os atos praticados no interior da família (alimentação, definição de horários.) a inscrição em estabelecimentos públicos ou privados, vacinação, intervenções cirúrgicas benignas, deslocações para o estrangeiro para férias...

No entanto, nos termos do art. 1906º, nº 2, “quando o *exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para o filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades devem ser exercidas por um dos progenitores*”. Isto é, admite-se o exercício unilateral das responsabilidades parentais nos casos em que o exercício comum das responsabilidades parentais é contrário aos interesses da criança. Sendo assim, qual é o interesse da criança? O conceito de interesse da criança tem sido analisado pela doutrina como um conceito indeterminado, que carece de preenchimento valorativo, e que goza de uma força apelativa e humanitária, chamando a atenção para a criança como pessoa e para os seus direitos. Porém, apesar de, ser um conceito indeterminado não é um vazio nem um arbítrio, a que cada um atribui o significado que bem entende, mas contém uma zona definida como núcleo do conceito e passível de ser preenchida, através do

¹⁰⁰ *Exercício Conjunto das responsabilidades Parentais: Igualdade ou retorno ao patriarcado? E foram felizes para sempre...? Uma nova análise crítica do novo regime jurídico do divórcio, Actas do congresso de 23,24 e 25 de outubro de 2008, coordenação Maria Clara Sotomayyor e Maria Teresa Fériade Almeida, pag.126 a 128.*

¹⁰¹ *Vide Exercício Conjunto das responsabilidades Parentais: Igualdade ou retorno ao patriarcado?* in “*E foram felizes para sempre...? Uma nova análise crítica do novo regime jurídico do divórcio, Actas do congresso de 23,24 e 25 de outubro de 2008, coordenação Maria Clara Sotomayyor e Maria Teresa Fériade, pag.129.*”

recurso a valorações objetivas¹⁰². A manutenção da estabilidade da vida familiar e social da criança, e dos seus laços afetivos profundos a verdade afetiva e sociológica da criança introduz uma zona de consenso, dentro do conceito de interesse da criança, que evita o subjetivismo judiciário e limita a discricionariedade judicial. A manutenção da estabilidade da vida familiar e social da criança, e dos seus laços afetivos profundos a verdade afetiva e sociológica da criança-introduz uma zona de consenso, dentro do conceito de interesse da criança, que evita o subjetivismo judiciário e limita a discricionariedade judicial. Segundo CLARA SOTTOMAYOR¹⁰³, o julgador nas situações em que a criança experimenta uma falta de coincidência entre os vínculos genéticos e os vínculos afetivos, ou seja, nas situações em que a responsabilidade parental é realizada no quotidiano e de forma prolongada por terceiras pessoas não ligadas à criança por laços biológicos, devemos dar prevalência da relação afetiva sobre os critérios biológicos. No entendimento da autora, a verdade sociológica e afetiva, vivida pela criança, é uma realidade mais presente na sua vida e mais necessária ao seu bem-estar emocional e desenvolvimento do que a identidade biológica.

No entanto, o critério relevante para as decisões relativas à guarda da criança, quando se trata de um conflito entre pais separados, mas que coabitaram entre si e com filhos, é a regra da pessoa de referência¹⁰⁴.

Esta regra consiste na determinação dos adultos que têm desempenhado as tarefas relacionadas com o cuidado e responsabilização diária pela criança, como por exemplo, a satisfação das necessidades básicas da criança como a alimentação e os cuidados de higiene e saúde, a assistência na doença, tarefas ligadas à interação social e atividades lúdicas, assistência nos trabalhos de casa, entre outros. Nos casos de conflitos parentais em que ambos os progenitores, após o divórcio ou

¹⁰² Vide Sottomayor, Maria Clara volume Comemorativo dos 10 anos do curso de Pós-graduação "Proteção de Menores-Prof. Doutor F.M. Pereira Coelho", Coimbra editora 2008, "qual é o interesse da criança? Identidade biológica versus relação af¹⁰² Vide Sottomayor, Maria Clara volume Comemorativo dos 10 anos do curso de Pós-graduação "Proteção de Menores-Prof. Doutor F.M. Pereira Coelho", Coimbra editora 2008, "qual é o interesse da criança? Identidade biológica versus relação afectiva", Pag.50 a 52.

¹⁰³ Vide volume Comemorativo dos 10 anos do curso de Pós-graduação "Proteção de Menores-Prof. Doutor F.M. Pereira Coelho", Coimbra editora 2008, Qual é o interesse da criança? Identidade biológica versus relação afectiva, Maria Clara Sottomayor, pags.50 a 52.

¹⁰⁴ Vide, Sottomayor, Maria Clara Regulação do exercício do Poder paternal nos casos de divórcio, 4ª edição Revista e actualizada, editora: Almedina. Pags. 53.

separação, cooperam nas tarefas educativas e de cuidado em relação aos filhos, deve dar-se prevalência às tarefas que implicam proximidade física com a criança, como o ato de deitar e adormecer a criança, de a vestir e de dar banho, e de lhe prestar assistência na doença.

Este critério da pessoa de referência está de acordo com as orientações da Lei acerca do conteúdo das responsabilidades parentais e do poder-dever de educação¹⁰⁵, e com todas as normas que consideram a vontade da criança como um fator decisivo na decisão das questões que dizem respeito à sua vida¹⁰⁶.

Em conclusão, o art.º 1906, n.º 2 do CC não estabelece em que circunstâncias o exercício das responsabilidades parentais é contrário aos interesses da criança, pelo que, devemos de nos socorrer de outros mecanismos legais com vista à proteção da vítima da violência doméstica é à proteção da criança. De acordo com o estudo realizado por SIMÕES/ATAÍDE, feito com famílias em conflito no Tribunal de Família e de Menores de Coimbra, revela que o afastamento do progenitor sem a guarda nem sempre é negativo para a criança, pois a relação da criança com ambos os pais, permitindo a exposição daquela aos conflitos dos progenitores, cria um conjunto de reações, nas crianças, perturbadoras do seu desenvolvimento¹⁰⁷. A experiência tem revelado que a violência continua depois do divórcio ou separação, logo, a violência doméstica não pode ser só discutida nos Tribunais Penais, mas também nos Tribunais de família¹⁰⁸. Quando estão envolvidas crianças, vítimas diretas ou indiretas da violência intrafamiliar, a intervenção tem que passar por uma ação conjugada na condução dos diferentes procedimentos e das respetivas decisões, tendo em vista o superior interesse da criança ou do jovem. Deste modo, tem que haver uma articulação entre os magistrados do processo criminal com o Tribunal de família e menores, as comissões de proteção das crianças e jovens em perigo, bem como as equipas da santa casa da Misericórdia ou segurança Social¹⁰⁹.

¹⁰⁵ Arts.1885º e 1918º do cc.

¹⁰⁶ Arts.1878º, n.º2 e 1901, n.º2 do cc.

¹⁰⁷ Vide Simões/ Ataíde, *Conflito parental e regulação do exercício do poder paternal: da perspectiva jurídica à intervenção psicológica, psicologica* 2001, p.247.

¹⁰⁸ Vide Sottomayor, *Maria Clara Temas de Direito das crianças*, editora: Almedina 2014, pag.302.

¹⁰⁹ Vide Alves, *Fernanda, Procuradora da República no DIAP-Lisboa, A tutela Cível do superior Interesse da Criança-Tomo II, Edição: CEJ,2014, pag.327 a 337, disponível para consulta em www.cej.mj.pt.*

3. *A articulação entre o processo penal e o processo de regulação das responsabilidades parentais.*

Quando estão envolvidas crianças, vítimas diretas ou indiretas da violência intrafamiliar, a intervenção tem que passar por uma ação conjugada das diferentes entidades em prol do superior interesse da criança. Deste modo, tem que haver uma articulação entre os magistrados do processo penal com o Tribunal de Família e Menores, as comissões de proteção das crianças e jovens em perigo, bem como as equipas da Santa Casa da Misericórdia ou Segurança Social¹¹⁰. Com efeito, diversos estudos e várias diretivas europeias, nomeadamente do Comité Económico e Social europeu¹¹¹, recomendação REC (2002)5 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados Membros sobre Proteção das mulheres contra a violência, Parecer do Comité Económico e Social sobre “crianças- Vítimas de Violência Doméstica”(2006/C325/15) chamam a atenção para a situação das crianças vítimas indiretas de violência doméstica e exortam os países europeus a adotarem medidas de proteção e assistência às crianças vítimas indiretas de violência doméstica. Também a Convenção de Istambul de 11 de maio de 2011, aprovada por Portugal em 14 de dezembro de 2012, exorta os Estados Membros e outros signatários, a adotar medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proteger o direito de cada pessoa e, em especial das mulheres, de viver sem violência tanto na esfera pública como na esfera privada¹¹². E relativamente às crianças, no superior interesse destas, recomenda que nas decisões a proferir pelos Tribunais sobre a Regulação das Responsabilidades Parentais, nomeadamente sobre a residência do menor, direitos de guarda e de visitas, sejam tidos em consideração os episódios de violência intrafamiliar anteriores¹¹³.

Na maioria dos casos, quando as mulheres são agredidas pelo parceiro ou pelo marido, os filhos ouvem ou presenciam estes episódios de violência e são também vítimas de violência psíquica. Mesmo que a violência doméstica não seja

¹¹⁰ Vide Alves, Fernanda, Procuradora da República no DIAP-Lisboa, *A tutela Cível do superior Interesse da Criança-Tomo II*, Edição: CEJ, 2014, pag.330.

¹¹¹ Vide *Guidelines on Justice in Matters involving child Victims and witness of crime- ECOSOC resolution 2005/200F22 July 2005*.

¹¹² Art.4º,9º,18º,23º,26º,31º,45º, n.º2.

¹¹³ Art.31º.

exercida diretamente sobre as crianças, estas sofrem com os maus-tratos infligidos à mãe. A eventual separação do casal pode não significar o fim das ameaças e dos maus-tratos, uma vez que as regras sobre os direitos de visita e custódia podem obrigar a mulher vítima a manter contactos com o agressor, correndo ela própria e os seus filhos novos riscos de agressões. Verifica-se que em muitas decisões, os tribunais ao decidirem sobre a regulação das responsabilidades parentais e sobre o direito de visita, e a não ser que haja violência doméstica direta sobre as crianças, ignoram ou tratam a violência doméstica como uma conduta do passado irrelevante. No entendimento da autora CLARA SOTTOMAYOR ¹¹⁴ para proteger as mulheres e as crianças da violência doméstica, o regime de visitas deve ser suspenso ou supervisionado, e o MP deve requerer, ao abrigo do art. 148º, n. 3 da OTM¹¹⁵, uma medida de proteção de apoio junto à mãe¹¹⁶. No entendimento da autora, os medos e as necessidades das mulheres e das crianças vítimas de violência doméstica, devem refletir-se nas decisões judiciais. Assim sendo, não devem ser impostas visitas, em situações de indícios ou de suspeita de violência doméstica. As decisões judiciais, devem ser orientadas pela proteção da criança e não pela manutenção da relação desta com ambos os progenitores.

Conforme melhor explanado anteriormente, o art.69º da CRP impõe ao Estado o dever de desencadear as ações adequadas à proteção da criança vítima de violência, abuso sexual, exploração, abandono ou tratamento negligente, ou por qualquer outra forma privada de um ambiente familiar normal. Como já supra referido também a Convenção de Istambul exorta os países aderentes a adotarem medidas não só de proteção como também de prevenção.

No início do nosso estudo ainda não tinha sido aprovada pelo nosso ordenamento jurídico legislação no sentido de prever a comunicação entre a jurisdição penal e a jurisdição civil. Neste sentido, foi aprovada a Lei n.º 129/2015 de 3 de setembro que procedeu à terceira alteração da Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro. O art.37º-B da referida lei estabelece que, as decisões finais transitadas em julgado que apliquem medidas de coação restritivas de contactos entre os

¹¹⁴ Sottomayor, Maria Clara, *Temas de Direito das crianças*, Coimbra, Almedina 2014, pag.304 a 305.

¹¹⁵ Artigo revogado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro.

¹¹⁶ Art.35º, al.a) da LPCJP

progenitores em processos por prática de crime de violência doméstica são comunicadas ao Tribunal de Família e Menores da residência do menor.

Na nossa opinião, um caso de violência doméstica julgado no âmbito de um processo penal deverá ter implicações nos processos de regulação das responsabilidades parentais. Logo, é imprescindível a sua comunicação à jurisdição do Tribunal de Família e Menores de modo a prevenir futuras agressões e proteger o superior interesse da criança. Todavia, não basta a comunicação ao Tribunal de Família e Menores para prevenir/proteger a vítima de violência doméstica, ou seja, é necessária uma efetiva articulação entre as duas jurisdições.

Assim, defendemos que os progenitores e a criança devem ser acompanhados não só durante os processos como posteriormente pelas comissões de crianças e jovens em perigo. Se não vejamos: uma criança vítima direta ou indireta de violência doméstica é uma criança ou jovem em perigo de acordo com o art.º 3, n.º 1 e 2, al. f) da LPCJP¹¹⁷. A LPCJP quis dar acolhimento expresso ao conceito restrito de perigo¹¹⁸. Assim, de acordo com o ponto 2 da exposição de motivos da proposta de lei que deu origem ao presente diploma legal, o conceito jurídico de “crianças e jovens em perigo” acolhido pelo diploma e inspirado no art.1818º do C. Civil surge em detrimento do conceito mais amplo de “crianças em risco”, uma vez que nem todos os riscos para o desenvolvimento da criança são legitimadores da intervenção do Estado e da sociedade na sua vida e autonomia na sua família. A intervenção está limitada às situações de risco que ponham em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou jovem. Segundo o princípio da subsidiariedade que orienta a proteção e promoção das crianças e jovens em perigo, a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens, e por último, pelos Tribunais. A intervenção das entidades com competência em matéria de infância e juventude e as comissões de proteção de crianças e jovens depende do consentimento dos pais, dos representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto e não oposição da

¹¹⁷ Vide Ac. TRE de 12-02-2015, proc. n.º 127/14.1T8BJA.E1, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

¹¹⁸ Vide Ac. TRC de 22-05-2007, Proc. n.º 289/07.4BVNO.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos¹¹⁹, no entanto, as entidades com competência em matéria de infância e juventude não podem aplicar medidas de proteção¹²⁰. A intervenção Judicial só tem lugar nos casos expressamente previstos no art.11º da LPCJP.

No nosso entendimento, iniciado o processo penal pela suspeita de violência doméstica, o Ministério Público encarregue do processo penal existindo fundados indícios de crime deve comunicar imediatamente às entidades com competência em matéria da infância e da juventude e às comissões de proteção de crianças e jovens da área de residência do menor¹²¹, para que estas possam acompanhar o menor no desenvolvimento do processo penal e se necessário, no caso das comissões, aplicar medidas de proteção junto da criança ou jovem¹²². Nos casos previstos no art.º 11 do presente diploma, deve comunicar ao Tribunal de Família e Menores competente para dar início ao processo de proteção e promoção. O art.37º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro na redação conferida pela Lei n.º 129/2015, de 03 de Setembro apesar de prever a comunicação entre as diferentes jurisdições nos casos em que o Tribunal aplique uma medida de coação restritiva, não prevê a comunicação nos casos em que o Tribunal Criminal não aplique medida de coação restritiva de contactos, isto é, seguindo uma interpretação literal do art.37º-B nestes casos o Tribunal Criminal não comunica ao Tribunal de Família e Menores da área de residência do menor.

Discordamos deste entendimento e defendemos que também nos casos em que o Tribunal não aplique medida de coação restrita de contactos deve ser comunicada não só ao Tribunal de Família e Menores da área de residência do menor como também às comissões de proteção de crianças e jovens em perigo.

É evidente que se deve analisar com cuidado os factos vertidos no processo crime, uma vez que temos que ter em conta que antes da condenação por sentença transitada em julgado o arguido presume-se inocente - princípio in dubio pro reo. Este princípio consagrado no art.º 32, n.º 2 da CRP assenta na ideia de que o processo penal deve assegurar todas as necessárias garantias práticas da defesa do inocente e não há razão para não considerar inocente quem ainda não foi solene

¹¹⁹ Arts.7º, 8º e 9º da LPCJP

¹²⁰ Art.38º da LPCJP.

¹²¹ Art.64º da LPCJP.

¹²² Arts.35º e 38º da LPCJP.

e publicamente julgado culpado por sentença transitada em julgado. Do Princípio resulta que, todo o julgado tem o direito de exigir prova da sua culpabilidade no caso em particular; a estreita legalidade, subsidiariedade e excecionalidade da prisão preventiva, a comunicação ao acusado em tempo útil de todas as provas contra ele reunidas a fim de que possa preparar eficazmente a sua defesa e o dever do Ministério Público apresentar todas as provas de que disponha, sejam favoráveis ou desfavoráveis à acusação; a limitação de recolha de prova em locais de carácter privado; a estrita legalidade da polícia e do Ministério Público¹²³.

Não pretendemos com esta articulação inibir o progenitor indiciado pelo crime de violência doméstica das suas responsabilidades parentais. Pelo contrário, pretendemos um acompanhamento mais eficaz pelas entidades competentes. Sem o acompanhamento por parte das entidades competentes em matéria da infância e juventude, das comissões de proteção ou, se for o caso, do Tribunal de Família e Menores estamos, por um lado, a expor a vítima a futuros episódios de violência, e, por outro, a sujeitar a criança a novos episódios de violência indireta.

O exercício das responsabilidades parentais deve estar submetido ao superior interesse da criança. Deste modo, é do superior interesse da criança viver num ambiente sem violência. A envolvimento em situações de violência de figuras de apego, os pais, faz emergir na criança sintomas de evitamento, ansiedade, novos medos, agressividade¹²⁴. Estes fatores foram tidos em conta pelo legislador no art.º 152, n.º 2, do CP ao prever a agravação do crime de violência doméstica nos casos em que o crime é cometido na presença do menor. De acordo com o Ac. do TRG¹²⁵, o art.º 152, n.º 2 do CP «espelha a intenção do legislador de estender a tutela penal a pessoas de maior vulnerabilidade, que possam tornar-se vítimas “indiretas” dos maus tratos inicialmente dirigidos a outras pessoas.». Porém, apesar de, o CP prever um agravação do crime de violência doméstica nos casos em que o crime é cometido na presença do menor, é necessário em primeira linha prevenir que estas situações se verifiquem, de modo a proteger não só a criança como também a vítima direta de violência doméstica.

¹²³ Marques da Silva, Germano, *Curso de Processo Penal, Volume I. 5ª edição, Revista e actualizada, Universidade Católica, Faculdade de Direito, editora, verbo, pag.81 a 83.*

¹²⁴ Sani, Ana Isabel, *in As crianças e a violência, coleção psicologias, Quarteto, pag.42.*

¹²⁵ Ac. do TRG de 23-03-2014, relator João Lee Ferreira, *proc. n.º 1396/12.7GBBCL.G1, disponível para consulta em www.dgsi.pt*

O facto da Lei civil, no art. 1906º, n.º 2, permitir que o julgador decreta o exercício exclusivo das responsabilidades parentais, sempre que o exercício conjunto seja contrário ao interesse da criança, não é suficiente para proteger a mãe e a criança(s) da violência doméstica devido ao carácter indeterminado e altamente subjetivo do conceito-superior interesse da criança.¹²⁶

Neste sentido, uma vez disponibilizadas pelo sistema medidas de proteção mais eficazes, protegendo não só as mulheres, como os filhos destas, permitem que as mulheres ao ponderar os prós e contras, de uma rutura conjugal e, conseqüentemente, a regulação das responsabilidades parentais decidam sair das relações abusivas, entendendo a mulher que são maiores os riscos de permanecer na relação do que os riscos de sair dela¹²⁷. A Lei n.º 129/2015, de 03 de setembro relativamente ao regime de visitas introduziu no art.14º, n.º 2 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro a solução defendida pela APMJ¹²⁸ que consistia na avaliação do regime de visitas nos casos de violência doméstica em que existam filhos menores. Solução de grande utilidade prática, uma vez que o Tribunal de Família e Menores competente nos casos de violência doméstica deve avaliar o regime de visita acordado pelos progenitores e, se for o caso, pode condicioná-lo ou suspendê-lo.

Para concluir, a Lei n.º 129/2015, de 03 de setembro veio acolher as recomendações da Convenção de Istambul relativamente à articulação entre as diferentes jurisdições e a possibilidade de suspender ou condicionar o regime de visitas. No entanto, nem todas as situações práticas encontram-se previstas principalmente no art.37º-B da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro¹²⁹. Se não vejamos, nas situações em que não se aplique ao agente medida restritiva de contactos entre os progenitores em processos pela prática do crime de violência doméstica o legislador não previu a obrigatoriedade de comunicação ao Tribunal de Família e Menores. Pelo que, na nossa opinião em todos os casos em que haja indícios fundados da prática de um crime de violência doméstica, independentemente da medida de coação aplicada, deve o Ministério Público

¹²⁶ Neste sentido, Sottomayor, Clara, *Temas Do Direito das Crianças*, Coimbra, editora: Almedina, 2014, pag.275, e APMJ, *Parecer sobre o Projecto de Lei n.º 745/XII que altera o código civil, a Lei n.º 112/2009 de 16 de setembro e, a Organização Tutelar de Menores*.

¹²⁷ Neste sentido, Sottomayor, Clara, *Temas do Direito das Crianças*, editora: Almedina, Coimbra, 2014, pag.124.

¹²⁸ Parecer sobre o projecto de lei n.º 745/XII.

¹²⁹ Artigo que foi introduzido pela Lei n.º 129/2015, de 03 de setembro.

competente comunicar às entidades competentes para iniciar o processo de proteção e promoção de crianças e jovens em perigo¹³⁰, e conseqüentemente seja aplicada junto da vítima a medida de apoio junto dos pais¹³¹ e, nos casos do art.º 11 da LPCJP comunicar ao Tribunal de Família e Menores.

4. A condenação do arguido pelo crime de violência e a regulação das responsabilidades parentais.

Nos casos em que o arguido é condenado a pena de prisão suspensa na sua execução e há caso julgado formal quanto à decisão, e as medidas previstas na LPCJP já atingiram os prazos máximos de duração como é que deve ser feita a articulação entre a condenação do arguido por crime de violência doméstica e a regulação das responsabilidades parentais?

Antes de proceder ao desenvolvimento da questão supramencionada, é necessário fazer uma breve abordagem ao conceito de caso julgado formal quanto à decisão, e os prazos máximos de duração para algumas medidas de proteção.

Há caso julgado formal quando a decisão se torna insuscetível de alteração por meio de qualquer recurso, conduzindo o esgotamento do poder jurisdicional do juiz permitindo a sua imediata execução¹³².

Quanto aos prazos máximos de duração das medidas de proteção, a medida de apoio junto aos pais, não poderá ter duração superior a um ano, podendo, no entanto, em determinados casos, se o interesse da criança ou o jovem o aconselhar ser prorrogada até aos 18 meses¹³³. A duração máxima da medida de apoio junto dos pais deve ficar fixada no acordo ou na decisão que a tiver aplicado¹³⁴. A medida é obrigatoriamente revista findo o prazo fixado no acordo ou decisão e em qualquer caso decorridos períodos nunca superiores a seis meses¹³⁵. A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido os prazos previstos no acordo ou decisão judicial,

¹³⁰ Art.64º da LPCJP.

¹³¹ Arts. 35º, n.º1, al.a), 38º e 39º da LPCJP.

¹³² Vide Ac.STJ de 20-10-2010, relator Santos Cabral, proc. n.º 3554/02.3TDLSB.S2, disponível para consulta em www.dgsi.pt.

¹³³ Art.60º, n.º 2 da LPCJP.

¹³⁴ Art. 60º, n.º 1 da LPCJP.

¹³⁵ Art. 62º, n.º 1 da LPCJP.

a pedido dos pais ou oficiosamente bem como da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos, desde que ocorram factos que a justifiquem¹³⁶. A revisão da medida pode dar lugar à sua cessação imediata, à sua substituição por outra medida mais adequada, à continuação ou prorrogação da medida e a verificação das condições da execução da medida¹³⁷. Deste modo, a medida de apoio junto dos pais como é executada em meio natural de vida, não pode ter duração superior a um ano, podendo, no entanto, ser prorrogada até 18 meses¹³⁸.

Por sua vez a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro prevê no art.34º-B¹³⁹ que a suspensão da pena de prisão de condenado pela prática de crime de violência doméstica é sempre subordinado ao cumprimento de deveres de conduta ou ao acompanhamento de regime de prova. Deste modo, o Tribunal criminal deverá comunicar ao Tribunal de Família e Menores competente a sentença que aplica ao arguido regras de conduta ou regime de prova. De modo a que, o Tribunal de Família e Menores face ao caso concreto estabeleça as medidas necessárias não só para proteção da vítima como também do menor.

Caso não haja lugar a esta comunicação, a própria vítima pode e deve solicitar ao Tribunal de Família e Menores a alteração do acordo das responsabilidades parentais nos termos do art.42º da LTC¹⁴⁰. O Tribunal de Família e Menores, na regulação das responsabilidades parentais, para evitar a ameaça e represálias contra a vítima de violência, deve ter em conta a pena principal e as eventuais penas acessórias, bem como regras de conduta ou acompanhamento de regime de prova aplicadas ao arguido, e sendo o caso, decretar o exercício unilateral das responsabilidades parentais ou que as visitas ao menor sejam sujeitas com supervisão de uma terceira pessoa de confiança da criança e da segurança social, ou que tenham lugar num local neutro para ambos os progenitores, como por exemplo a escola que o menor frequenta¹⁴¹. Nos casos de exercício comum das responsabilidades parentais em que relativamente às questões de particular importância os progenitores não estejam em acordo pode qualquer um dos

¹³⁶ Art.62º n.º 2 da LPCJP.

¹³⁷ Art. 62º, n.º 3, 4 e 4 da LPCJP.

¹³⁸ Vide Helena Bolieiro e Paulo Guerra, "A criança e a Família-uma questão de direito(s), visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens", 2ª edição Atualizada, Coimbra editora, pag.81.

¹³⁹ Aditado pela Lei n.º 129/2015, de 03 de setembro.

¹⁴⁰ Lei n.º 142/2015, de 08 de Setembro.

¹⁴¹ Art. 1906º, n.º 5 do cc.

progenitores recorrer ao Tribunal de Família e Menores competente para resolução do diferendo¹⁴².

Por último, a pena suspensa poderá ser revogada caso se verifique os requisitos do art.56º do CP.

Conclusão

Segundo relatório da UNICEF¹⁴³, ” Estima-se que todos os anos 275 milhões de crianças no mundo são testemunhas de violência doméstica”.

A Lei n.º 129/2015 de 05 de setembro, veio colmatar a falta de articulação entre as diferentes jurisdições, de modo a proteger as vítimas de violência doméstica nos processos de regulação das responsabilidades parentais como também as crianças vítimas indiretas de violência doméstica, e a prevenir futuras agressões e homicídios uma vez que, segundo o OMA em 35% dos femicídios ocorridos em 2015 as mulheres já se encontravam separadas do homicida¹⁴⁴.

A intervenção penal desacompanhada de outras medidas não é suficiente para proteger as vítimas de violência doméstica sejam elas diretas ou indiretas e para prevenir futuras agressões, principalmente nos casos em que é necessário após a separação dos progenitores regular as responsabilidades parentais. Assim, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, pela redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 129/2015, de 3 de setembro, procede não só à imposição que lhe foi feita pelo art.31º da Convenção de Istambul, no que concerne ao regime de visitas¹⁴⁵ como também passou a prever o dever de comunicar ao Tribunal de comarca da residência do menor as decisões transitadas em julgado que apliquem a arguido medidas de coação restritivas de contactos entre os progenitores¹⁴⁶.

¹⁴² Art.44º da LTC

¹⁴³ Violência em casa e na família, disponível para consulta em www.unicef.pt

¹⁴⁴ Relatório Anual da UMAR, disponível para consulta em www.UMAR.pt.

¹⁴⁵ Art.14º, n.º2 da Lei n.º112/2009, de 16 de Setembro

¹⁴⁶ Art.37º-B da Lei n.º112/2009, de 16 de Setembro

Deste modo, para uma melhor eficácia das medidas de proteção e prevenção aplicadas ao caso em concreto que envolvam menores em que seja necessário regular as responsabilidades parentais devem ser conjugados todos os esforços para articular os diferentes processos e, as decisões finais dos processos de regulação das responsabilidades parentais devem sempre ter em conta que estamos perante um caso de violência doméstica e, conforme explanado no preâmbulo da Convenção de Istambul, “a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que conduziram à dominação e discriminação contra as mulheres pelos homens, o que as impediu de progredirem plenamente; (...) as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens;”.

Bibliografia

APMJ Parecer da APMJ relativo às alterações legislativas ao regime do divórcio pelo decreto n. °232/X.

APMJ, Parecer da APMJ sobre o projecto de lei n.º769/XII que reforça a protecção das vítimas de violência Doméstica.

APAV, Estatísticas da APAV, Relatório anual de 2014.

ALVES, FERNANDA, A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança- Tomo II, edição: Centro de estudos judiciários, 2014.

BOLIEIRO, HELENA/GUERRA, PAULO, A Criança e a Família- Uma Questão de Direito (s), Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens, 2ª edição atualizada, Coimbra, Coimbra editora.

BRANDÃO, NUNO, A Tutela Penal Especial Reforçada da Violência Doméstica, Julgar n.º12, 2010, n.º especial: Crimes No seio da Família e Sobre Menores.

CANOTILHO, J.J GOMES/ MOREIRA, VITAL, CRP Anotada, Constituição da República Portuguesa, anotada, arts.1º a 107º, Volume I, 4ª edição revista, editora: Coimbra editora, Coimbra.

CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE Comentário Conimbricense do Código Penal, parte especial, 2ª edição, Coimbra, Coimbra editora.

COELHO, FRANCISCO PEREIRA/DE OLIVEIRA, GUILHERME, Curso de Direito da Família, Vol. I, Introdução Direito Matrimonial, 4ª Edição, Coimbra, Coimbra editora.

CONDE FERNANDES, PLÁCIDO, Violência Doméstica Novo Quadro Penal e Processual Penal, Revista do centro de estudo judiciários, 1º semestre de 2008, n. 8 (especial), Jornadas Sobre a Revisão do Código Penal.

CUNHA OLGA /ABRUNHOSA GONÇALVES, RUI, Tratamento de Agressores Domésticos: O Programa de Promoção e Intervenção Com Agressores Conjugais (PPRIAC), revista do Ministério Público n. 127: julho: setembro 2011.

DIAS, JORGE FIGUEIREDO, Direito Penal 2, parte geral, lições do Prof. Doutor Jorge de Figueiredo, secção de textos de Direito da Universidade de Coimbra, 1988.

Directiva conjunta entre a Procuradoria-Geral da República e a Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.

DUARTE, JORGE PINHEIRO, O Direito da Família Contemporânea Lições, 4ª edição, aafdl, Lisboa 2013.

FERREIRA, ELISABETE DA COSTA, Violência Parental e Intervenção do Estado: A Questão à luz do Direito Português, tese apresentada à Universidade Católica Portuguesa para a obtenção do Grau de Doutor em Direito-Ciências, Faculdade de Direito-escola do Porto, dezembro de 2013, Universidade católica Portuguesa.

FERREIRA, MARIA CONCEIÇÃO DA CUNHA, Combate à violência de Género, Da Convenção de Istambul à nova legislação penal, Universidade

Católica do Porto, Coleção Atas, fevereiro de 2016.

LEITE, ANDRÉ LAMAS, A violência Relacional Íntima: Reflexão Cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia, Julgar n.º12 especial, Crimes No Seio da Família e Sobre Menores, editora: Coimbra editora, Coimbra.

LATAS, ANTÓNIO, As Alterações ao Código Penal Introduzidas pela Lei n.º19/2013, de 21 de Fevereiro, editora: revista do centro de estudos judiciais, Tomo I, 2014.

MOREIRA, JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES, Violência Doméstica Um Problema Sem Fronteiras, verbojurídico.net.

PINTO, PAULO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à Luz da CRP e da Evolução Europeia Dos Direitos Do Homem, editora: Universidade Católica.

PIZARRRO, TERESA BELEZA, Violência Doméstica, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, editora: revista do centro de estudos judiciais, 1º semestre de 2008 (especial).

RAMOS NUNES, FRANCISCO DOS/ MAGRIÇO, MANUEL EDUARDO AIRES/ DUARTE, PEDRO RODRIGUES, Contributos para a Construção de Um Sistema Integrado de Protecção às Vítimas de Violência Doméstica: Georreferenciação do Perigo, Revista do Ministério Público 126: abril: Junho 2011.

SANI, ANA ISABEL, As Crianças e a Violência, colecção psicologias, editora: quarteto.

SANI, ANA ISABEL, Vitimação Indirecta de Crianças em Contexto Familiar, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, Análise Social, Vol.XL1 (180),2006.

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, Volume Comemorativo dos 10 anos do Curso de Pós-Graduação- Protecção de Menores-Prof. Doutor F.M. Pereira Coelho, Qual é o Interesse da Criança? Identidade Biológica versus Relação afectiva, Coimbra, Coimbra editora.

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, Regulação do Exercício Do Poder Paternal Nos Casos de Divórcio, 4^o edição revista e actualizada, Coimbra, Almedina.

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, Exercício Conjunto Das Responsabilidades Parentais: Igualdade ou Retorno ao Patriarcado?, E Foram Felizes para Sempre...?Uma Análise crítica do Novo Regime do Divórcio, Actas do Congresso de 23, 24 e 25 de Outubro de 2008, coordenação Maria Clara Sottomayor e Maria Teresa Fériade Almeida, editor: Wolters Klower sob a marca de Coimbra editora.

SOTTOMAYOR, MARIA CLARA, Temas de Direito das Crianças, Coimbra, editora: Almedina, 2014.

Jurisprudência Citada.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30-10-2003, disponível para consulta em CJ STJ, 2003,III, p.208;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13-11-1997,CJ STJ,III,1997, p.235;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-10-2010, processo n.º 3554/02.3TDLSB.S2, disponível para consulta em www.dgsi.pt;

Tribunais da Relação

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28/04/2010, processo n.º13/07.16ACTB.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt ;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 02-10-2013, processo n.º32/13.9GBLSA.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 18-10-2011, processo n.º

629/09.7TMCBR.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22-05-2007, processo n.º289/07.4BVNO.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt ;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 13-10-2011, processo n.º 2364/09.1TBSTR.E1, disponível para consulta em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12-02-2015, processo n.º 127/14.1T8BJA.E1, disponível para consulta em www.dgsi.pt ;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30-01-2008, processo n.º0712512, disponível para consulta em www.dgsi.pt ;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19/09/2012, processo n.º901/11.0TAPV2.P1, disponível para consulta em www.dgsi.pt ;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19/09/2012, processo n.º901/11.0TAPVZ.P1, disponível para consulta em www.dgsi.pt ;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26/10/2004, processo n.º3988/2004-5, disponível para consulta em www.dgsi.pt ;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/01/2013, processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1.C1, disponível para consulta em www.dgsi.pt ;

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21-06-2012, processo n.º2366/09.8TMLS-B.L1.2, disponível para consulta em www.dgsi.pt;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 15/10/2012, processo n.º639/08.6GBFLG.G1, disponível para consulta em www.dgsi.pt ;

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 23-03-2014, processo n.º 1396/12.7GBBCL.G1, disponível para consulta em www.dgsi.pt ;